

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PROCESSO N.** : 01874/2024  
**CATEGORIA** : Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** : Inspeção Ordinária  
**ASSUNTO** : Fiscalização em unidades de atendimento de saúde de urgência e emergência do Município  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** : Jair Luiz, CPF n. \*\*\*.547.982-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste  
 Vanderlei Tecchio, CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*  
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste  
 Adriano Alves Franco, CPF n. \*\*\*.089.312-\*\*  
 Secretário Municipal de Saúde  
**INTERESSADOS** : Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. \*\*\*.434.102-\*\*  
 Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste  
 Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste  
**ADVOGADO** : Francisco Altamiro Pinto Júnior, OAB/RO n. 1296  
 Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste  
**IMPEDIMENTOS** : Não há  
**SUSPEIÇÕES** : Não há  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0063/2025-GCJVA**

**EMENTA:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

1. Embora seja possível a concessão de dilação de prazo quando caracterizada justa causa, não é coerente deferir o pedido se a equipe de fiscalização estiver presente *in loco* para acompanhar o saneamento das impropriedades apontadas no relatório técnico de Inspeção Ordinária e avaliar os resultados obtidos, bem como tendo decorrido tempo significativo para adoção de providência, à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 23 a 24 de junho de 2024, no Município de Alvorada do Oeste, com o objetivo de fiscalizar a Unidade Mista de Saúde Sandreleusa Meireles Faria Ribeiro, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Realizada a inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, emitiu Relatório Técnico (ID 1601492), no qual expôs os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.30 e propôs as respectivas medidas no item 9, subitem 9.1, alíneas “a” a “x”, 9.2 e 9.3.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

3. Conforme Decisão Monocrática DM-00110/2024-GCJVA (ID 1604299), foi fixado no item I, o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, alínea “c” do RITCE-RO, para que os responsáveis adotassem providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601492, item 6, subitens 6.1 a 6.30).

4. Os responsáveis foram notificados da referida decisão (ID 1608151, 1608152 e 1608153). No entanto, foi certificado o decurso do prazo sem justificativas/manifestações (ID 1714261).

5. Na sequência, o Senhor Jair Luiz, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste (2025/2028), representado pelo Senhor Francisco Altamiro Pinto Júnior, Procurador-Geral daquele Município, requereu dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da DM-00110/2024-GCJVA, sob o argumento de que a nova gestão está em processo de adaptação e tem enfrentado dificuldades pontuais durante o período de transição, conforme explanado na petição de ID 1740469.

6. Nos termos do despacho de ID 1743664, esta relatoria determinou à SGCE que juntasse a petição de dilação de prazo aos presentes autos e apresentasse manifestação quanto ao pedido, com posterior devolução dos autos a este gabinete, para deliberação.

7. Por meio de despacho (ID 1750213), a SGCE manifestou-se pelo indeferimento de novo prazo, tendo em vista a designação de equipe, por meio da Portaria n. 050/GABPRES/2025 (ID 1750065), para monitorar, *in loco*, no período de 4 a 19 de maio de 2025, o cumprimento das determinações exaradas na DM 0110/2024-GCJVA. Assim, explicou que ao ser finalizado o monitoramento, será avaliado o encaminhamento a ser dado, a depender dos resultados alcançados.

8. É o relatório.

**Do pedido de dilação de prazo**

9. Concernente à dilação de prazo, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe no art. 30, §§ 12, 13 e 14, que é possível atender tal pedido quando verificada justa causa. Veja:

**Art. 30 [...]**

**§12.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

**§13.** Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

**§14. Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**

**§15.** A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sem grifo no original)

10. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada por elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

11. No caso dos autos, o responsável argumenta que a nova administração, que assumiu em janeiro de 2025, está organizando os processos administrativos e financeiros, mas enfrenta dificuldades devido à falta de documentação organizada deixada pela gestão anterior. Sustenta que a complexidade das informações e a necessidade de modernização e adequação aos padrões do Tribunal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

de Contas exigem mais tempo para atender às exigências legais e garantir o funcionamento regular da Unidade de Saúde.

12. Afirma, ainda, que os relatórios apontaram irregularidades na Unidade Mista de Saúde, e a nova administração está trabalhando para corrigi-las. Por isso, requer um prazo adicional de 180 dias para cumprir as exigências e entregar os documentos pendentes, considerando as dificuldades enfrentadas durante a transição. Ressalta que a nova equipe já resolveu vários pontos e está à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

13. Apesar dos argumentos apresentados pela nova administração, conforme Portaria n. 50/GABPRES (ID 1750213), foi designada equipe de fiscalização para realizar, no período de 4 a 19 de maio de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial, nas unidades de saúde dos municípios, dentre eles, o município de Alvorada do Oeste, com o propósito de monitorar o saneamento das impropriedades identificadas nas Unidades de Urgência e Emergência, constantes nos Relatórios Técnicos da Inspeção Ordinária de 2024.

14. Além disso, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, ao final do monitoramento, a equipe de fiscalização avaliará o encaminhamento a ser dado, que dependerá dos resultados obtidos e, se for o caso, proporá novo prazo para cumprimento integral das determinações.

15. É importante destacar, ainda, que a nova administração solicitou a dilação de prazo apenas em 11/04/2025, muito tempo após o término do prazo original em 25/01/2025.

16. Desse modo, não se mostra coerente, neste momento, a concessão de dilação de prazo, especialmente porque já está sendo realizado o monitoramento e a avaliação dos resultados obtidos pela equipe de fiscalização.

17. Ademais, os princípios da eficiência e da razoabilidade devem ser observados, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma otimizada e que as decisões sejam tomadas com base em critérios justos e proporcionais. A dilação de prazo, neste contexto, não se alinha com esses princípios, uma vez que a fiscalização já está em andamento e a concessão de mais tempo poderia comprometer a eficácia do processo de monitoramento e correção das irregularidades.

18. Ante o exposto, com fundamento no art. 30, §§ 12, 13 e 14, do Regimento Interno, e nos princípios da eficiência e razoabilidade, **decido**:

**I – Indeferir** o pedido de dilação do prazo formulado pelo Senhor Jair Luiz, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste (ID 1740469), consignado no item I, da Decisão Monocrática DM-00110/2024-GCJVA (ID 1604299), a qual determinou que os responsáveis adotassem providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601492, item 6, subitens 6.1 a 6.30).

**II – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

**2.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

**2.2 – Intimar**, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, sobre o teor desta decisão, o Senhor Jair Luiz, CPF n. \*\*\*.547.982-\*\*, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, por meio de seu representante legal, Senhor Francisco Altamiro Pinto Júnior, Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste, OAB/RO n. 1296;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**2.3 – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno;

**2.4 – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**2.5 – Encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577